



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CAAPORÃ/PB

Processo: 0000157-09.2006.8.15.0021

ITAU SEGUROS S.A., previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representado por seus advogados, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOSE MONTEIRO DA SILVA** e **CLEONICE GOMES DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., interpor

RECURSO INOMINADO

com pedido de efeito suspensivo, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Turma Recursal. Por oportuno, requer-se desde já **a juntada da inclusa guia de custas referente ao pagamento do preparo para os devidos fins de direito.**

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

CAAPORÃ, 13 de fevereiro 2026.

SUELIO MOREIRA TORRES
OAB/PB 15477

PROCESSO ORIGINÁRIO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CAAPORÃ /PA

Processo: 0000157-09.2006.8.15.0021

RECORRENTE: ITAU SEGUROS S.A

RECORRIDO: JOSE MONTEIRO DA SILVA E CLEONICE GOMES DA SILVA

RAZÕES DE RECURSO

EGRÉGIA TURMA,

DAS PRELIMINARES

DA TEMPESTIVIDADE

Trata-se de recurso tempestivo, pois a sentença combatida foi publicada em 02/02/2026, portanto devidamente observado o prazo legal de dez dias úteis.

DO CABIMENTO DO RECURSO INOMINADO

Trata de decisão que põe fim ao cumprimento de sentença, portanto sendo cabível recurso inominado nos termos do art. 41 c/c art. 42 da Lei 9.099/95, bem como o entendimento pelo entendimento do enunciado nº 143 do FONAJE que dispõe: **“A decisão que põe fim aos embargos à execução de título judicial ou extrajudicial é sentença, contra a qual cabe apenas recurso inominado.”**

O magistrado fundamenta-se aplicando raciocínio próprio do cumprimento de sentença do rito comum. Contudo, o **processo tramita sob o microsistema da Lei 9.099/95**. O sistema dos Juizados tem lógica própria. A instrumentalidade e simplicidade exigem enfrentamento direto da matéria. O juízo tratou a controvérsia como se fosse cumprimento de sentença típico de Vara Cível, ignorando a dinâmica própria dos embargos à execução no JEC, o entendimento do FONAJE e o próprio histórico processual determinado pela Turma Recursal no julgamento que abaixo será exposto.

A Recorrente interpõe o presente Recurso Inominado contra a decisão de ID 131996930, que indeferiu a impugnação ao cumprimento de sentença e homologou os cálculos da contadoria judicial, pelas razões jurídicas que passa a expor. A decisão impugnada, embora formalmente intitulada “decisão”, possui inequívoca natureza de sentença, na medida em que **resolve definitivamente a controvérsia instaurada na fase executiva**, rejeitando integralmente a insurgência da executada e homologando o quantum debeat. Nos termos do art. 41 da Lei 9.099/95 e do Enunciado 143 do FONAJE, trata-se de pronunciamento com conteúdo sentencial, sendo cabível exclusivamente o Recurso Inominado.

O caso **apresenta singular complexidade processual**. O próprio Juízo inicialmente determinou a distribuição dos embargos à execução em apartado (0800894-51.2021.8.15.0021). Posteriormente houve julgamento no processo principal, embargos de declaração acolhidos, reconhecimento de nulidade, interposição de Recurso Inominado nos Embargos à Execução 0800894-51.2021.8.15.0021 , **julgamento pela Turma Recursal reconhecendo a nulidade de procedimento pelo juízo a quo, com determinação de apreciação no processo principal dos embargos à execução no processo principal**, vejamos:

NÚMERO DO PROCESSO: 0800894-51.2021.8.15.0021

ASSUNTO: [Acidente de Trânsito, DPVAT]

RECORRENTE: ITAÚ SEGUROS S/A

Advogado do(a) RECORRENTE: SUÉLIO MOREIRA TORRES - PB15477-A

RECORRIDO: JOSÉ MONTEIRO DA SILVA

Advogados do(a) RECORRIDO: ADSON JOSÉ ALVES DE FARIAS - PB9949-A, WAMBERTO BALBINO SALES - PB6846-A

Portanto, com a devida vênia, entendo que o Juízo da Vara Única de Caaporã **incorreu em erros procedimentais**, sendo estes: (i) a determinação de redistribuição dos Embargos à Execução em autos apartados e (ii) o posterior julgamento de sua inadmissibilidade.

Assim, embora cabíveis, os Embargos à Execução devem ser analisados nos autos originários, com a reconsideração da petição interposta naquele processo, de modo que, de ofício, extingo o presente feito sem resolução de mérito, sob pena de contrariar previsão expressa da Lei 9.099/95.

Ao retornar os autos, a controvérsia foi encerrada por decisão que **não enfrentou de modo substancial as teses técnicas suscitadas**. Esse itinerário revela inequívoco tumulto processual, em afronta o princípio da segurança jurídica, além de potencial **violação à autoridade do acórdão proferido pela própria Turma Recursal**.

DO RECEBIMENTO DO PRESENTE COM EFEITO SUSPENSIVO

O art. 43 da Lei 9.099/95 prevê que o juiz poderá conceder **efeito suspensivo para evitar dano irreparável à parte**, o que se postula no caso em comento. É de grande importância destacar que, com a devida vênia, há verdadeiro tumulto processual ocasionado, conforme será amplamente exposto no mérito recursal e que não há risco ao recorrido, pois nos autos já houve realização de bloqueio exorbitante no montante de R\$ 103.449,98 e já houve liberação para as partes autora e patrono de R\$ 13.243,52. O valor restante encontra-se depositado em conta judicial desde a data do bloqueio e sofrendo atualizado conforme preconiza a Súmula 179, STJ.

Porém, caso o efeito suspensivo não seja concedido, a Recorrente poderá sofrer dano irreparável face a condição de hipossuficiência da recorrida, que se levantar montante a maior poderá após não ter condições de proceder com a devolução para Seguradora. Assim, o deferimento do efeito suspensivo é medida que se impõe, que se requer no momento.

Em outras palavras, há o depósito judicial realizado em 08/05/2012 no valor de R\$ 103.449,98, com liberação parcial de R\$ 13.243,52, permanecendo saldo significativo em conta judicial remunerada. A homologação do cálculo impugnado autoriza levantamento de valores potencialmente superiores ao efetivamente devido, criando risco concreto de irreversibilidade e violação à segurança jurídica, o que deve ser coibido com o deferimento do efeito suspensivo até resolução do caso jurídico complexo enfrentado.

DA NULIDADE DA DECISÃO ID 131996930 POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO

A decisão recorrida limita-se a afirmar que a matéria estaria coberta pela coisa julgada e que os cálculos seguem o título. Todavia, NÃO enfrenta a tese de dupla correção monetária; a impossibilidade de atualização de moeda distinta; a contradição matemática do título; a orientação anterior da própria contadoria; a alternativa de atualização a partir da sentença.

Nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal, toda decisão judicial deve ser fundamentada. O art. 489, §1º, IV, do CPC, aplicável subsidiariamente, estabelece que **não se considera fundamentada a decisão que não enfrentar todos os argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada**. A decisão recorrida não rebate tecnicamente a tese da dupla correção. Apenas invoca genericamente a coisa julgada, o que configura nulidade absoluta.

Notório que a decisão não enfrenta o núcleo da controvérsia. A recorrente demonstrou, de maneira matemática e jurídica, a ocorrência de dupla correção monetária. A condenação foi fixada em 40 salários mínimos vigentes à data da sentença (novembro de 2007), resultando no valor nominal de R\$ 15.200,00. Todavia, determinou-se a incidência de correção monetária desde o evento danoso ocorrido em 1992. Isso significa que se tomou como base um valor já atualizado até 2007 (pois o salário mínimo é índice de recomposição do poder aquisitivo) e aplicou-se retroativamente correção monetária desde 1992, produzindo duplicidade de atualização.

Não se trata de rediscutir o título executivo. Trata-se de constatar que a forma de operacionalização do comando sentencial gera resultado matematicamente incompatível com a natureza indenizatória da condenação. A atualização monetária tem por finalidade recompor o valor da moeda corroída pela inflação. O salário mínimo, por sua própria estrutura normativa, já incorpora essa recomposição. Ao fixar 40 salários mínimos vigentes em 2007 e determinar correção desde 1992, criou-se sobreposição de índices, caracterizando verdadeiro bis in idem.

O resultado prático confirma a distorção: a condenação alcançou patamar superior a R\$ 294.000,00, valor que supera múltiplas vezes o teto atual da indenização por morte do seguro DPVAT. Trata-se de quantia absolutamente desproporcional, incompatível com os princípios da razoabilidade e da vedação ao enriquecimento sem causa. A decisão recorrida, entretanto, não analisa essa construção. Limita-se a afirmar genericamente que a matéria estaria acobertada pela coisa julgada, sem examinar a alegação de erro material. O art. 494, I, do CPC, aplicável subsidiariamente, **autoriza a correção de erros de cálculo a qualquer tempo**. **Erro de cálculo não se submete à preclusão nem é blindado pela coisa julgada**. A jurisprudência é firme no sentido de que inexatidões aritméticas podem e devem ser corrigidas na fase executiva.

Diante desse cenário, a decisão recorrida deve ser anulada por ausência de fundamentação suficiente. Subsidiariamente, deve ser reformada para reconhecer a ocorrência de dupla correção monetária e determinar a elaboração de novos cálculos com observância de critério juridicamente adequado, seja adotando-se como base 40 salários mínimos da época do sinistro com correção desde então, seja atualizando-se o valor nominal fixado na sentença apenas a partir da própria sentença, evitando-se sobreposição de índices.

O presente recurso não pretende rediscutir a condenação, mas impedir que sua execução produza distorção incompatível com o sistema jurídico. Requer-se, por fim, a concessão de efeito suspensivo, a fim de impedir qualquer levantamento ou ato expropriatório até o julgamento definitivo do presente recurso, preservando-se a utilidade da decisão a ser proferida por esta Egrégia Turma.

DA SÍNTESE PROCESSUAL E DO MÉRITO RECURSAL – DO TUMULTO PROCESSUAL OCASIONADO NO JUÍZO A QUO

Trata-se de ação ajuizada objetivando indenização de quarenta salários mínimos referente a indenização do seguro DPVAT por morte. A sentença condenatória determinou o pagamento de 40 salários mínimos na data da sentença (12/11/2007), perfazendo o montante de R\$ 15.200,00, com juros da citação e correção do evento danoso (22/04/1992), sem custas e sem honorários.

Após houve interposição de Recurso Inominado com alegação de nulidade da sentença/cerceamento de defesa; perda do objeto; extinção da obrigação; da desvinculação do salário mínimo; do limite máximo indenizável; correção monetária-contagem inicial e cálculo. Foi negado provimento ao recurso e houve a condenação do recorrente ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 20% da condenação.

Com a instauração do cumprimento de sentença, foi proferido despacho para pagamento e após decurso do prazo efetivado o bloqueio no valor de R\$103.449,98 com transferência de parte da quantia em 16/03/2010. Apresentada impugnação à execução e chamamento do feito à ordem pelo ora recorrente houve remessa dos autos à contadoria para apuração de cálculos em virtude da controvérsia entre as partes. Ato contínuo, após o não acolhimento da impugnação e apresentação de mandado de segurança, o mesmo foi acolhido para conceder a ordem na forma pleiteada, a fim de declaração nula a intimação em nome de advogado diverso e determinou a realização de nova intimação direcionada ao advogado específico na forma requerida na petição protocolada, bem como o recolhimento do alvará e, caso tivesse sido liberada a quantia, que fosse devolvida pelo exequente.

Em seguida, houve determinação de remessa à contadoria, o processo retornou da contadoria com cálculo exorbitante, que foi devidamente impugnado e demonstrada a dupla correção. O processo, que originariamente era físico foi migrado ao PJE e, pelo próprio juízo foi determinada a distribuição em apartado dos presentes **Embargos à Execução 0800894-51.2021.8.15.0021**, com prolação de despacho para manifestação de provas, conforme ID [68193048 - Despacho](#).

Ocorre que, sem observância da própria ordem do juízo, houve equivocadamente julgamento no **processo principal 0000157-09.2006.8.15.0021**, motivo pelo qual foram opostos Embargos de Declaração, que foram acolhidos nos seguintes termos:

DECIDO.

Analisando os autos, vislumbro que os presentes embargos devem ser acolhidos, pelas razões a seguir expostas.

No Despacho de ID nº 44107020, foi determinada a distribuição dos em autos apartados, o que ocorreu, estando os mesmos sendo analisados nos Embargos à Execução de nº 0800894-51.2021.8.15.0021.

Com isso, a Decisão de ID nº 60128181 não seria cabível nos presentes autos, visto que a demanda já está sendo analisada e será decidida em autos apartados, devendo perder seus efeitos *in totum*.

Isto posto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, para tornar sem efeitos a Decisão de ID nº 44107020.

Aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução de nº 0800894-51.2021.8.15.0021, e, em seguida, voltem os autos conclusos.

De sorte que, seguindo a determinação do próprio juízo, o prosseguimento do feito e julgamento do caso deveria seguir nestes autos dos Embargos à Execução. Logo após acolher os embargos de declaração no processo principal 0000157-09.2006.8.15.0021 reconhecendo que o julgamento seguiria nos Embargos à Execução 0800894-51.2021.8.15.0021, foi proferida decisão declarando a nulidade do procedimento, ou seja, **a todo momento decisões contraditórias são proferidas ocasionando o tumulto processual constatado**, com a devida vênia.

Na decisão proferida nota-se também **outro ponto contraditório**, vejamos:

“Por fim, ainda naqueles autos (repise-se: processo n. 0000157.09.2006.815.0021), este Juízo, julgou a impugnação ao CUMPRIMENTO DE SENTENÇA formulado pelo Réu (ITAÚ SEGURADORA S/A), entendendo por sua IMPROCEDÊNCIA e, com isso, determinando a continuidade da marcha processual”.

Conforme amplamente exposto quando da oposição dos embargos de declaração, há evidente contradição, pois no processo principal **NÃO FOI JULGADO IMPROCEDENTE o pedido**. Em verdade constou a determinação de **REMESSA À CONTADORIA E LIBERAÇÃO DO INCONTROVERSO**, vejamos (página 51/53, ID [24200148 - Autos digitalizados \(\[VOL 4\]\)](#), processo 0000157-09.2006.8.15.0021):

Desta feita, expeçam-se, os alvarás de autorização para levantamento do valor de R\$ 13.243,52, na forma requerida à fl. 325, permanecendo os valores remanescentes à disposição deste Juízo.

Após, remetam-se os autos à contadoria do TJPB para que seja procedida a elaboração dos cálculos de atualização dos valores, nos termos da sentença de fls. 61/65, considerando como data do evento danoso o dia 01/07/1994 (início da vigência da moeda Real) e data final o dia 08/05/2012 (data da efetivação do depósito judicial).

Com o retorno dos autos, independentemente de conclusão, intimem-se as partes para se manifestarem.

P.I.

Caaporá, 6 de junho de 2016

Quando o processo principal foi remetido à contadoria foi devidamente apresentada IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS, páginas 69/76, ID [24200148 - Autos digitalizados \(\[VOL 4\]\)](#), processo 0000157-09.2006.8.15.0021 e depois da digitalização dos autos o juízo determinou a distribuição em apartado destes Embargos, ID [44107020 - Despacho](#), ou seja, **a decisão atacada é contraditória**, pois determina no item II que o exequente indique os meios executivos para satisfação do seu crédito, todavia **a fase processual de execução não foi finalizada, sendo certo que, seja o prosseguimento do caso nos autos do processo principal ou nos Embargos à Execução, ainda está EM FASE DE IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS DA CONTADORIA, ou seja, sem julgamento definitivo!**

Independente do prosseguimento da fase de execução no processo principal ou nos embargos à execução distribuídos em apartado por ordem do próprio juízo, convém notar que no caso em tela, na primeira oportunidade e remessa dos autos à contadoria **já havia sido pontuado pelo próprio contador**

quanto à impossibilidade de realização do cálculo. Desta forma, em sua manifestação constou solicitação de orientação ao juízo, devido ao cruzamento de moedas, com a informação que, para ser feita a devida atualização monetária, teria que atualizar 40 salários mínimos da data do evento danoso **ou** atualizar R\$ 15.200,00 (quarenta salários mínimos na data da sentença) da data da sentença em diante, vejamos:

Informamos ao M.M.Juiz, que a Sentença de fls.65, condenou a parte ré, em R\$ 15.200,00 - referente a 40 Salários Mínimos, na data da referida Sentença (12/11/2007), além de ordenar que a Correção Monetária - tivesse seu início na data do evento danoso (22/04/1992). Contudo, o valor da condenação está expresso na **moeda REAL**, diferentemente da moeda da época do evento danoso (**CRUZEIRO**), não podendo assim retroagir o valor para efeito de Correção Monetária. INFORMAMOS ainda, que para ser feita a devida atualização Monetária, teremos que **(ou)** atualizar 40 Salários Mínimos da data do evento danoso **(ou)** atualizar R\$ 15.200,00 (40 Salários Mínimos- já atualizados - da data da Sentença). Pelo que solicitamos a V.Excia, a devida orientação neste sentido, para que possamos dar inteiro cumprimento ao despacho de fls.205.

Ocorre que, após deslinde processual, o processo retornou para contadoria para que fosse procedida a elaboração dos cálculos de atualização dos valores nos termos da sentença, considerando como data do evento danoso o dia 01/07/1994 (início da vigência da moeda real) e data final o dia 08/05/2012 (data da efetivação do depósito judicial ocorrido em razão de bloqueio) e em assim sendo, o expert apresentou o **cálculo exorbitante e desarrazoado R\$ 294.255,52** (duzentos e noventa e quatro mil duzentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), **valor este atualizado até julho de 2018**, restando latente a **ocorrência de DUPLA CORREÇÃO MONETÁRIA**. Em outras palavras, fica notória a **dupla correção na data utilizada entre 01/07/1994 até a sentença (12/11/2007)**, pois o valor de R\$ **15.200,00 já é o salário mínimo na data da sentença**, ou seja, já está devidamente atualizado.

A seguradora foi condenada ao pagamento da quantia equivalente a 40 salários mínimos vigentes à data da prolação da sentença (12/11/2007), a serem atualizados a partir da data do sinistro (22/04/1992), aplicando-se juros de 1% ao mês, a partir da data da citação (27/03/2006), havendo acréscimo ainda de honorários advocatícios de 20% em razão do não provimento do recurso Inominado interposto. Conclui-se, portanto, que **a condenação foi fixada em salário vigente em novembro/2007, atualizados a partir de abril/1992, ou seja, 15 (quinze) anos antes!**

Desta forma, acarretou **o cálculo com dupla atualização monetária e matematicamente impossível de executar pelos Índices usados para começo de débitos judiciais**. Como é cediço, a função da atualização monetária é recompor o poder aquisitivo da moeda, corroído pela inflação no decurso do tempo. Idêntica é a função da variação salarial, contudo diante da fixação de parâmetros equivocados, **o cálculo da condenação mostra-se matematicamente impossível, não fazendo a correção monetária atingir o fim a que se destina**. Nota-se que, com a fixação do salário mínimo à época da sentença (12/11/2007), todavia com correção monetária desde o evento danoso (12/11/2007), evidente a ocorrência da dupla reposição do poder aquisitivo.

No caso em tela a dupla correção monetária é nítida, uma vez que a condenação toma como base de cálculo o valor do salário mínimo vigente em 2007 e retroage o termo inicial para correção monetária para 1994, **gerando a incidência de dupla atualização e apuração do valor desproporcional à indenização pretendida**, de modo que há verdadeira **violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade**.

Ilustres Julgadores, é de suma importância destacar que, elaborando os cálculos em harmonia ao que pretende o exequente, apura-se o valor exorbitante apontado pelo expert, visto que este induz o juízo a erro sob o pretexto que estaria abrindo mão da atualização referente entre o sinistro e à data da vigência do plano real, quando em verdade **a base de cálculo até a sentença já está atualizada**. O valor encontrado é exorbitante e absurdo, porque permanece com vício, repita-se, **DUPLA CORREÇÃO**

MONETÁRIA, tornando-se desnecessária a aplicação de atualização monetária desde 1994 sobre a condenação fixada com base em salário mínimo vigente em 2007.

Se a condenação principal não foi fixada em Cruzeiro, mas sim em Real para que a atualização seja procedida desde a data do sinistro, é imprescindível que a condenação principal esteja determinada em moeda vigente à data do sinistro. Os índices não permitem atualização de Real desde época em que vigorava outra moeda.

Assim, atualizando 40 SM da época do sinistro, **a condenação seria R\$ 17.609,57** (dezessete mil seiscentos e nove reais e cinquenta e sete centavos), atualizada até a data do depósito da quantia bloqueada e transferida para a conta judicial, vejamos:

Base de cálculo: 40 x Cr\$ 96.037,33 = Cr\$ 3.841.493,20 (cálculo com salário mínimo e correção da época do sinistro);

Data final atualização dos valores: maio/2012;

Juros moratórios: 1,00% ao mês a partir de 27/03/2006;

Honorários advocatícios: 20,00%.

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS								
230189 - JOSE MONTEIRO DA SILVA - CALCULOS UTILIZANDO-SE PARA CORRECAO A DATA DO SINISTRO E 40 SM DO SINISTRO.								
Data de atualização dos valores: maio/2012								
Indexador utilizado: INPC-IBGE								
Juros moratórios simples de 1,00% ao mês - a partir de 27/03/2006								
Acréscimo de 0,00% referente a multa.								
Honorários advocatícios de 20,00%.								
ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATORIOS	JUROS MORATORIOS	MULTA	TOTAL
1		22/4/1992	3.841.493,20	8.433,70	0,00% a.m.	1,00% a.m.	0,00	14.674,64
				Sub-Total				R\$ 14.674,64
			Honorários advocatícios (20,00%)	(-)				R\$ 2.934,93
				Sub-Total				R\$ 2.934,93
				TOTAL GERAL				R\$ 17.609,57

Destaca-se que o acidente em discussão ocorreu em 1992, antes das alterações introduzidas, onde o direito assegurado é de receber 40 salários mínimos, conforme dispunha a antiga redação do art. 3º da Lei nº 6.194/74 consoante apontado) na sentença. Nota-se que a condenação da seguradora ré, ora executada, ao pagamento do DPVAT na importância correspondente a 40 salários mínimos deve levar em conta o salário mínimo vigente à época do acidente, e uma vez encontrado o montante, incidirá correção monetária já partir de então, com acréscimo de juros e mora a partir da citação. **Frisa-se que a correção monetária não é acréscimo, mas mera recomposição** até porque em consonância com a **Súmula 580 do STJ que determina a correção monetária com incidência da época do sinistro**. Assim, **tem-se como justo e correto com base na legislação aplicável e Súmula 580 do STJ a quantia indicada de R\$ 17.609,57** (dezessete mil seiscentos e nove reais e cinquenta e sete centavos).

Por sua vez, sem prejuízo de eventual irrisignação, **acaso o entendimento seja que a base de cálculo que merece ser mantida seja de R\$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais)**, correspondente a condenação no patamar de 40 SM vigentes à época da sentença, a variação salarial já atualiza por índice próprio uma condenação baseada em salário mínimo, onde **conclui-se que já está atualizada até 2007, necessitando de atualização pelos índices a partir desta data**, conforme já informado pela contadoria judicial anteriormente, repita-se.

Desta forma, **atualizando-se R\$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos) a contar da sentença, chega-se a R\$ 40.992,49** (quarenta mil novecentos e noventa e dois reais e quarenta e nove centavos):

JULGAMENTO

Certifico e dou fé que a Egrégia 3ª Turma Recursal Mista da Comarca da Capital, em sessão ordinária realizada nesta data, presidida pelo Exmo. Juiz Dr. Sivanildo Torres Ferreira, julgou o presente feito, tendo sido proferido a seguinte decisão:

"ACORDA a Egrégia 3ª Turma Recursal Mista da Comarca da Capital, à unanimidade, conhecer do *mandamus*, CONCEDENDO A ORDEM NA FORMA PLEITEADA, A FIM DE DECLARAR NULO A INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO REALIZADA EM NOME DE ADVOGADO DIVERSO E DETERMINANDO A REALIZAÇÃO DE NOVA INTIMAÇÃO DIRECIONADA AO ADVOGADO ESPECÍFICO NA FORMA REQUERIDA NA PETIÇÃO PROTOCOLADA EM 25/11/2008, BEM COMO O RECOLHIMENTO DO ALVARA E CASO JÁ TENHA SIDO LIBERADA A QUANTIA QUE SEJA OS EXEQUENTES INTIMADOS PARA DEVOLVEREM O VALOR INDEVIDAMENTE LEVANTADO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Satisfatoriamente fundamentada e motivada com indicações a presente Súmula, servirá ela como Acórdão, lógico-sistemática e teleologicamente observados e aplicados os princípios da celeridade, da informalidade, da racionalidade, da eficácia, da razoabilidade, atenta a Turma ao disposto imprescindível do art. 93, IX da CRFB. Decisão transcrita e publicada em sessão, obedecendo o que giza o Enunciado 85 do FONAJE – "O Prazo para recorrer da decisão de Turma Recursal fluirá da data do julgamento", c/c o artigo 19 – "As intimações serão feitas na forma prevista para citação, ou por qualquer outro meio idôneo de comunicação" e " § 1º – Dos atos praticados na audiência, considerar-se-ão desde logo cientes as partes" e, art. 45 – "As partes serão intimadas da data da sessão de julgamento", ambos da Lei 9.099/95, e ainda, em consonância com a Lei 11.419/2006. Não houve sustentação oral".

Todavia, após julgamento do Mandado de Segurança, em virtude do cálculo anteriormente apresentado como incontroverso no valor de R\$ 13.243,52, conforme decisão dos autos **já houve liberação para as partes autora e patrono de R\$ 13.243,52.** Vejamos os dados do depósito judicial:

Processo n.º:	00220060001571
Reu:	ITAU SEGUROS S/A
CPF/CNPJ:	61.557.039/0001-07
Autos:	JOSE MONTEIRO DA SILVA e CLEON
CPF/CNPJ:	Não informado
Valor original:	R\$ 103.449,98
Agência depositária:	3815 - 6 CAAPORA
N.º da conta judicial:	1900108971033
N.º da parcela:	1
Data do depósito:	08.05.2012
Depositante:	ITAU SEGUROS S/A

Sob esse aspecto, considerando a **liberação do importe de R\$ 13.243,52 e que o valor do bloqueio transferido foi de R\$ 103.449,98, ainda consta depositado em conta o montante de R\$ 90.206,46,** motivo pelo qual requer que permaneça sem levantamento até decisão final, bem como **seja expedido ofício à Instituição Financeira para informar o valor que consta na conta judicial, sendo certo que desde o depósito em 08/05/2012 o montante está sendo atualizado até o presente momento, conforme preconiza a Súmula 179, STJ.** Diante de toda exposição fática, sendo cabalmente demonstrada a dupla correção, evidente que merece reforma decisão proferida, sendo considerando como correto o primeiro cálculo apresentado ou o segundo cálculo como pedido alternativo, a fim de solucionar o imbróglio e os valores completamente desarrazoados em discussão.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Recorrente no alto grau de eficiência da Egrégia Turma Recursal, a fim de que seja reformada *in totum* o julgamento proferido pelo MM. Juiz *a quo* dando provimento ao presente recurso, para:

1) Sanar o tumulto processual ocasionado pelo juízo a quo; reconhecer a dupla correção alegada, colocando fim ao imbróglio, sendo **considerado 40 salários mínimos da época do sinistro, acrescido de correção monetária a contar da mesma data com base na Súmula 580 do STJ, cuja quantia indicada é de R\$ 17.609,57** (dezessete mil seiscentos e nove reais e cinquenta e sete centavos), **valor este atualizado até maio/2012 (mês do bloqueio), ou ainda, caso não seja o entendimento, seja considerada a nova atualização do valor nominal da condenação a contar da sentença, chegando-se a R\$ 40.992,49** (quarenta mil novecentos e noventa e dois reais e quarenta e nove centavos), **conforme cálculos expostos no recurso, SOB PENA DE dupla correção monetária, enriquecimento ilícito, ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como impossibilidade de elaboração de cálculo;**

2) Diante da relevância da matéria em discussão, requer-se ainda, **sejam sobrestados quaisquer pedidos de bloqueio/levantamento de alvará pela parte exequente**, sob pena de enriquecimento sem causa;

3) Seja deferido o pedido de **expedição de ofício à Instituição Financeira para informar o valor atualizado que encontra-se depositado na conta judicial 1900108971038**, pois do importe total do bloqueio de R\$ 103.449,98 transferido em 08/05/2012, só houve liberação parcial de R\$ R\$ 13.243,52 e o restante permanece sendo atualizado nos termos da Súmula 179, STJ;

4) Caso não seja o entendimento pela homologação dos cálculos apresentados, o que admite-se por razões de argumentação, seja reconhecida a nulidade no procedimento, determinando o retorno dos autos para prosseguimento da fase de execução, no processo principal e que haja expressa determinação para manifestação do juízo quanto à dupla correção, sendo **os autos remetidos à contadoria com parâmetros corretos que corrijam a dupla correção**, sob pena de locupletamento ilícito, com um dos seguintes parâmetros já informados pelo expert e que viabilizariam os cálculos, afastando a dupla correção monetária:

a) **Valor nominal da indenização**: o salário mínimo deve corresponder àquele vigente à data do sinistro, multiplicado por 40 (quarenta) SM; Juros de mora de 1% a.m. a contar da citação; Correção monetária pelo INPC/IBGE a ser aplicada a partir do sinistro, além de 20% de honorários advocatícios, alcançando-se, assim, o valor global da indenização;

b) **Valor nominal da indenização**: R\$ 15.200,00 (correspondente a 40SM vigente a época da sentença); Juros de mora de 1% a.m. a contar da citação; Correção monetária pelo INPC/IBGE a ser aplicada a partir da data da sentença, além de 20% de honorários advocatícios, alcançando-se, assim, o valor global da indenização;

c) Em qualquer caso deve ser considerada a atualização até a data do depósito judicial oriundo do bloqueio por tratar de conta remunerada e encontrado eventual necessidade de complementação (saldo a pagar), a nova atualização somente poderá tomar por base esta última data em diante, bem como sejam deduzidos os valores já levantados.

Por fim reforça o pedido para que as publicações ocorram **EXCLUSIVAMENTE em nome do patrono SUÉLIO MOREIRA TORRES, OAB/PB 15477, sob pena de nulidade.**

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

CAAPORA, 13 de fevereiro de 2026.

SUELIO MOREIRA TORRES
OAB/PB 15477